



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº0007/2025

Altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que institui o plano de carreira, cargos e vencimentos do pessoal do Poder Judiciário e dá outras providências.

**Autor:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
**Relator:** Deputado Pepê Collaço (CCJ)

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0007/2025, de autoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que *“altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que institui o plano de carreira, cargos e vencimentos do pessoal do Poder Judiciário e dá outras providências.”*

A proposição encaminhada pretende, em síntese, as seguintes modificações:

- a. Reestruturação completa da Tabela de Vencimentos dos servidores, prevista na Lei Complementar n. 90/1993 (Anexo XXIV): o projeto acrescenta 20 (vinte) novas referências horizontais para cada grupo ocupacional. A tabela hoje composta por 12 (doze) níveis verticais e 10 (dez) referências horizontais, passa a contar com 5 (cinco) níveis verticais e 10 (dez) referências horizontais, para cada grupo previsto no art. 6º da LC 90/1993 (Atividades de Nível Superior, Atividades de Nível Médio, Serviços Auxiliares e Serviços Diversos). Atualmente cada grupo dispõe de 3 níveis (verticais) com 10 referências (horizontais);
  
- a. Instituição do Adicional de Qualificação: destinado a valorizar os servidores que comprovem cursos de graduação ou pós-graduação em áreas de interesse institucional, através da criação de um adicional de qualificação de até 20% (vinte por cento) do vencimento correspondente ao padrão ANS-5/J da tabela de vencimentos;
  
- c. Outras alterações decorrentes da necessidade de ajustar dispositivos da Lei Complementar n. 90/1993, que faziam referência a padrões remuneratórios no formato anterior: **artigo 14-A** (o valor da Gratificação de Atividades de Nível Superior – GANS, passa a ser calculado sobre o padrão ANM-1/A (50%), que corresponde ao atual padrão ANM-7/AE); **artigo 34, IV** (o valor da Gratificação por Atividade em Tecnologia da Informação e Comunicação passa a ser calculado sobre o padrão ANS-1/A - coeficiente 0,35 -, que corresponde ao atual padrão ANS-10/A); **artigo 41** (o limite da gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745/1985, pelo exercício de função de cargo de provimento efetivo de nível superior, passa a ser o padrão ANS-1/A, que corresponde ao atual padrão

ANS-10/A); **artigo 35** (alteração da base de cálculo do padrão ANM-7/A (piso salarial do grupo ocupacional Atividades de Nível Médio) para ANS-1/A (novo piso salarial do grupo ocupacional Atividades de Nível Superior, mantidos os limites mínimos, de 30%, e máximo, de 100%).

Em sua justificativa o Tribunal de Justiça manifestou que a medida “(...) *vai aproximar a realidade remuneratória do PJSC com a dos demais Tribunais Estaduais (...) resultando em clara valorização de todos os servidores*” e “*atende a um anseio histórico do corpo funcional*”.

No tocante a documentação acostada à proposição, foi apresentada:

- a. certidão de julgamento no órgão Especial, onde restou aprovada por unanimidade a redação do Projeto de Lei Complementar, acrescentando na justificativa da minuta do projeto de lei complementar que, por força do Tema n. 439 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, as alterações promovidas no presente projeto, em princípio, não se estendem aos servidores inativos, mas que, dependendo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1293, também com repercussão geral, a situação dos servidores inativos poderá ser revista, independentemente de requerimento, pela via administrativa, caso a decisão do Pretório Excelso lhes seja favorável;
- a. estimativa de impacto financeiro.
- b. certificação, pela Diretoria de Orçamento e Finanças do TJSC, da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação do projeto, sem ultrapassar o limite de alerta com despesas de pessoal;
- c. autorização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o encaminhamento do respectivo Projeto de Lei complementar a esta Casa Legislativa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 29 de abril de 2025, e aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei sua relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com os artigos 72, I, e 144, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade formal, sob o prisma da iniciativa legislativa, a autonomia do Tribunal de Justiça é constitucionalmente assegurada, conforme disposto no art. 125, § 1º<sup>[1]</sup>, da Constituição da República, e no art. 81, caput<sup>[2]</sup>, e art. 83, III e IV, “d”<sup>[3]</sup>, todos da Constituição Estadual, devendo o Poder Judiciário submeter a este Parlamento as proposições referentes à suas demandas funcionais e administrativas, tal como, política remuneratória e planos de carreira.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não obstante a discordância veiculada através de Email pelos servidores aposentados do Poder Judiciário Catarinense (evento 9), e de Ofício nº 230/2025 (evento 10), entendo inexistir violação aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*), paridade material (art. 40, § 8º), vedação à distinção discriminatória (art. 7º, XXX), proibição do retrocesso funcional indireto, confiança legítima e segurança jurídica.

Isso porque, conforme restou expressamente certificado na decisão do órgão Especial do TJSC – que, por unanimidade, aprovou o encaminhamento do projeto –, o Tema nº 439 do Supremo Tribunal Federal<sup>[4]</sup>, com repercussão geral, impede que as alterações promovidas no presente projeto sejam estendidas aos servidores inativos. Nesta linha, tendo sido respeitada a irredutibilidade vencimental (art. 3º, § 2º, I), não há qualquer eiva de inconstitucionalidade, e eventual extensão da reestruturação aqui proposta aos servidores inativos importaria em violação à tese fixada no precedente qualificado do STF sobre o tema.

É preciso observar, contudo, que o próprio órgão Especial do TJSC registrou na Certidão de Julgamento acima mencionada (que consta do evento 2), a possibilidade de revisão da situação dos servidores inativos, independente de requerimento e pela via administrativa, caso o Supremo Tribunal Federal modifique seu posicionamento por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1473591 (Tema 1293, também afetado ao regime de Repercussão Geral).

Quanto à espécie normativa escolhida, ressalto que a proposta vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada ao presente caso, qual seja, Projeto de Lei Complementar, nos moldes do previsto no art. 57<sup>[5]</sup>, parágrafo único, inciso I, também da Constituição Estadual.

Ademais, no tocante à legalidade, cabe esclarecer que o Projeto de Lei Complementar não viola disposição infraconstitucional, sobretudo porque trouxe documentos que cumprem as exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que deverão ser apreciados de forma mais aprofundada na Comissão de Finanças e Tributação (art. 146, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina<sup>[6]</sup>).

Por fim, consigno que, conforme documentação recebida do Diretor-Geral Administrativo do TJSC (documentação anexa ao voto), a minuta do referido PLC foi debatida em assembleia geral da categoria profissional envolvida, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário (SINJUSC), com quórum superior a 2.000 participantes, e aprovada por 93% destes participantes, conforme ata registrada em cartório. Tal fato retrata ampla aceitação da proposta em análise pela categoria afetada.

Nesta perspectiva, considerando que a proposição legislativa é a adequada à espécie, não havendo vícios de inconstitucionalidade formal e/ou material, e respeitados os demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0007/2025.

Sala das Comissões,

**Deputado Pepê Collaço**  
Relator

---

[1] Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

[2] Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

(...)

[3] Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça.:

(...)

III – organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV – propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

(...)

d) da alteração da organização e da divisão judiciárias;

(...)

[4] Tema 439 (RE 606.199-PR, Relator Ministro Teori Zavascki) – “Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.”

[5] Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

(...)

I – organização e divisão judiciárias;



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Referência: SEI 0022414-79.2025.8.24.0710

Objeto: Manifestação do interessado

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC**, qualificado nos autos do expediente administrativo em referência, vem à presença de Vossa Excelência e do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, expor e requerer o seguinte:

1. Ao Sindicato compete a defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria profissional, na esfera administrativa ou judicial (art. 8º, III, da CR).

Nessa condição, cumpre ao SINJUSC desde logo registrar seu posicionamento em defesa da imediata **aprovação** da proposta de Projeto de Lei Complementar apresentada pela douta Presidência do Tribunal.

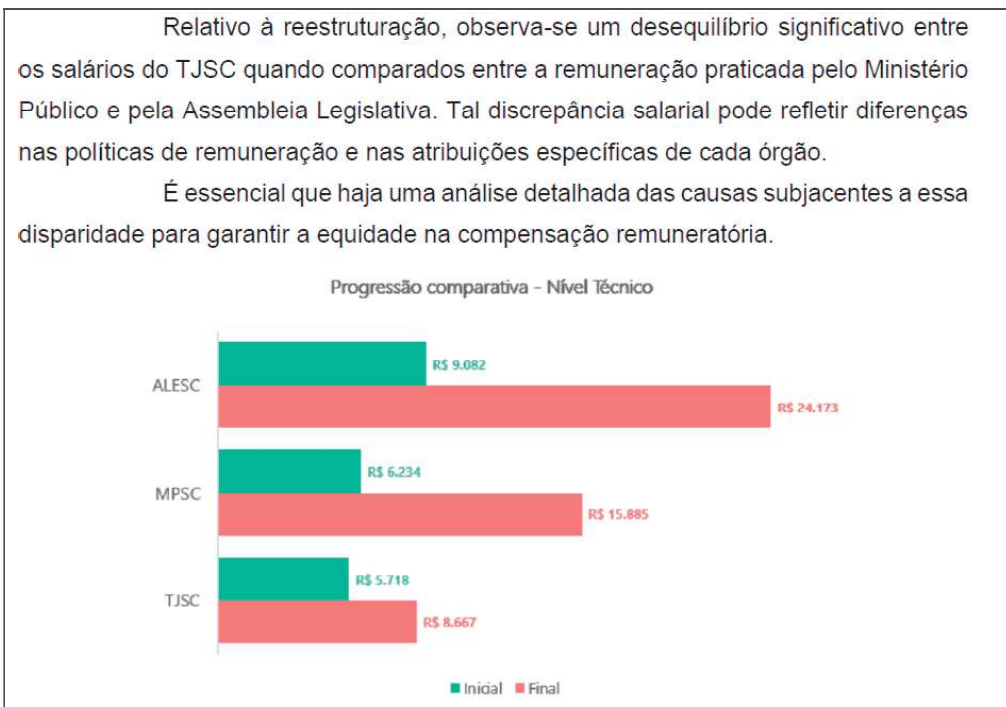
A minuta de PLC foi debatida em uma extremamente representativa **assembleia geral** da categoria profissional, que ultrapassou a marca histórica de **2.000 participantes**.

Nela, depois de amplamente examinada a proposição, os servidores e servidoras do TJSC posicionaram-se favoravelmente à aprovação por **93% (noventa e três por cento dos votos)**, conforme Ata registrada em Cartório.

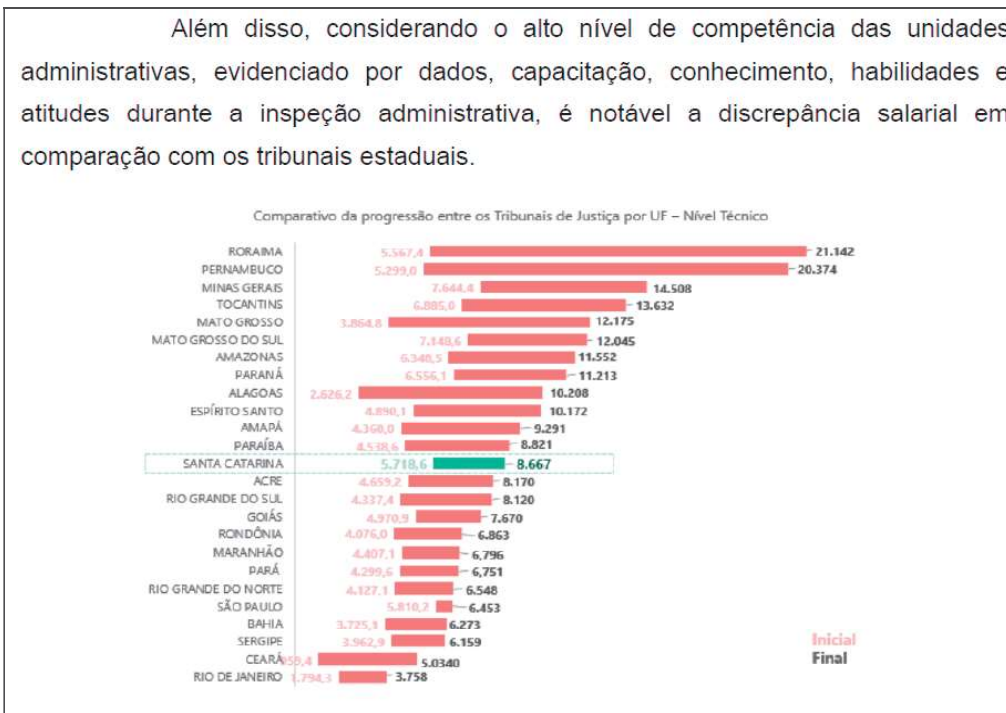
2. Salientou-se na oportunidade, e aqui se reitera, que o Projeto contempla **significativo avanço** no rumo de uma melhor remuneração ao conjunto de servidores e servidoras do Poder Judiciário Catarinense atendendo, em boa medida, às recomendações da **Correção de 2024 do Conselho Nacional de Justiça**.



O CNJ constatou a **grande defasagem das remunerações pagas pelo TJSC frente àquelas pagas pelo MPSC e pela ALESC:**



O CNJ também constatou importante defasagem remuneratória no TJSC na comparação com os demais Tribunais de Justiça do País:





Assim, muito embora perdure em grau considerável, a categoria concluiu que, dentro das limitações reveladas pela Administração do Tribunal nos reiterados diálogos com o Sindicato, o Projeto **caminha no sentido da redução dessa desigualdade e de um melhor posicionamento do TJSC no “ranking”** das remunerações praticadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, merecendo aprovação.

3. Salientou-se também que o projeto atende outra importante indicação da Correição de 2024 do CNJ, criando um **adicional de qualificação** que deverá atribuir aos cursos de pós-graduação em sentido estrito uma maior preponderância, superando o modelo atual em que os cursos de curta duração acabam tendo um maior reflexo na remuneração dos servidores e servidoras:

A política de promoção por aperfeiçoamento do judiciário catarinense reconhece com maior peso os cursos de curta duração do que cursos de graduação, mestrado e doutorado. Nesta lógica o curso de doutorado, que seria um curso com grau de investimento e destaque elevado, não tem a devida valorização, por exemplo. Por esse motivo, o Sindicato pede a implementação de adicional de qualificação para graduação, especialização *latu sensu*, mestrado e doutorado.

Nesse sentido, a recomendação expressa

1) Envide esforços para readequar o adicional de qualificação de modo a valorizar cursos de maior duração e especialização em relação a cursos de menor duração para a progressão na carreira, avaliando, pela conveniência e oportunidade, a possibilidade de proporcionar incentivos como maiores percentuais entre referências do plano de carreira, aumento de largada nos primeiros níveis de cada grupo, somado à possibilidade de efetivação da reestruturação da carreira dos servidores;

4. Por isso, muito embora não alcance todos os objetivos almejados pela categoria profissional, entendeu a assembleia que o projeto merece aprovação em razão dos múltiplos pontos positivos.

**Além daqueles dois já mencionados, destacam-se:**

a) a ampliação do teto remuneratório de cada um dos Grupos Ocupacionais, permitindo que os servidores e servidoras há muito tempo estancados no final da carreira possam ainda nela progredir por vários anos,



estimulando a permanência dos servidores mais aptos e a busca constante por aperfeiçoamento profissional;

b) o entrelaçamento dos padrões remuneratórios finais de cada Grupo Ocupacional com os padrões iniciais do Grupo imediatamente superior, mitigando em boa medida a injustiça hoje verificada com aqueles que, embora ocupando cargos distintos, findam por exercer funções iguais ou muito assemelhadas, quadro amplamente favorecido pela implantação do processo eletrônico;

c) o estabelecimento de uma base de cálculo unificada para o adicional de qualificação, independentemente do cargo ocupado ou da posição individual na tabela remuneratória, contribuindo também para encurtar a distância dos ganhos entre os ocupantes de cargos diversos que exercem funções iguais ou assemelhadas.

4. Algumas insuficiências **não passaram despercebidas** na análise feita em assembleia geral, especialmente o grande distanciamento entre a remuneração final dos grupos ocupacionais, que perdura em patamar elevado, e, também, a não abrangência dos **aposentados**, inclusive daqueles que possuem direito à integralidade e paridade.

Compreendeu-se, **porém**, que eventuais falhas ou insuficiências **devem ser objeto de debate para correção e melhoria futuras, sem comprometer a apreciação do projeto pelo Órgão Especial, sua remessa ao CNJ e ao Poder Legislativo, visando a sua mais rápida implantação**, em benefício das servidoras e dos servidores e da prestação do relevante serviço público ministrado pelo Poder Judiciário, através de seus integrantes e do corpo funcional em seu conjunto.

5. No que se refere ao **calendário**, enfatizou-se a necessidade de que sejam adotadas o mais rapidamente possível, todas as providências necessárias a seu encaminhamento.

Lembrou-se que, de acordo com a **Resolução nº 184/2013 do CNJ**, com a redação dada pelas Resoluções nºs 385/2021 e 604/2024, “o CNJ emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais” (art. 3º).



Para tanto, “os anteprojotos de lei devem ser protocolados no CNJ até o dia 15 de abril, a fim de possibilitar a emissão de parecer em prazo compatível com o de envio, no mesmo ano, das respectivas propostas orçamentárias” (§1º do art. 3º).

Foram também consideradas as demais fases necessárias à análise e aprovação do projeto pelo Poder Legislativo, com todos os percalços próprios desse processo (pareceres técnicos, discussões políticas, etc.) e, ainda, a obrigatoriedade de sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Por isso, o Sindicato **apela** às eminentes Desembargadores e aos eminentes Desembargadores integrantes do Órgão Especial, para que efetuem a pronta votação e aprovação do anteprojeto, permitindo que logo se deflagrem as demais fases necessárias à sua transformação em lei.

6. Em adição, o SINJUSC busca esclarecer que a criação de novas referências, acima das hoje existentes, **não implica em uma elevação brusca ou imediata das despesas de pessoal** do Tribunal de Justiça.

Os servidores e servidoras não serão automaticamente alocados nas novas referências criadas. Mesmo para aqueles que se encontravam estancados no final da carreira há muitos anos, o projeto autoriza a concessão de apenas uma referência a título de progressão.

A progressão nas tabelas continuará dependendo do preenchimento dos requisitos legais de desempenho e aperfeiçoamento. Em consequência, a elevação de despesas será **distribuída ao longo dos anos, em um crescimento escalonado e com absorção paulatina, já devidamente estudada pelos órgãos competentes, que certificaram sua viabilidade do ponto de vista orçamentário.**

7. Em síntese, o Sinjusc não considera tratar-se de uma proposta perfeita, nem afirma que todos os anseios da categoria profissional estejam nela contemplados. O Sindicato, porém, não pode deixar de reconhecer os significativos avanços contidos no anteprojeto e, em conformidade com o decidido em assembleia-geral histórica, com participação recorde de servidores e servidoras, manifestar-se por sua aprovação.



7. Com essas considerações, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINJUSC, **conclama à aprovação imediata** da proposta apresentada pela Presidência e sua pronta submissão ao Poder Legislativo do Estado.

Pede Juntada.

Florianópolis, 01 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente  
**PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO**  
Data: 01/04/2025 09:39:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

P.p.

**Pedro Maurício Pita Machado**

OAB RS 24.372 – SC 12.391-A – DF 29.543

P.p.

**Luciano Carvalho da Cunha**

OAB RS 36.327 – SC 13.780-A

P.p.

**Fabrizio Costa Rizzon**

OAB RS 47.867 – SC 19.111-A

P.p.

**Brendali Tabile Furlan**

OAB RS 61.812 – SC 28.292-A